



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 06 de dezembro de 2024

Ofício Especial

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo n. 27 de 2024**, de minha autoria, que “**Proíbe o descarte de lixo em locais públicos.**”

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Cristina Cruz
Vereadora**

ASSINADO POR Cristina Cruz - 5FX0-31SZ-9611-1V9W

Excelentíssimo Senhor

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**4ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura**

Projeto de Lei do Legislativo n. 27 de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 27 DE 2024

Proíbe o descarte de lixo em locais públicos.

Art. 1º Fica proibido a qualquer pessoa jogar, deixar, colocar ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo ou resíduos sólidos em vias públicas e demais locais públicos da zona urbana do Município de Dois Córregos, salvo locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Considera-se lixo ou resíduos sólidos, para os fins desta lei, qualquer espécie de papel, plástico, vidro, invólucros, móveis ou parte de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, pneus, embalagens ou assemelhados, animais mortos ou parte deles, ou material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em pequenas quantidades do descarte.

§ 2º Para os fins desta lei, o conceito de via pública adotado é o previsto no art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Aquele que for flagrado depositando, largando ou atirando, lixo de qualquer natureza, em riachos, canais, arroios, córregos, rios ou em suas margens, sarjetas, passeios públicos, terrenos baldios, logradouros ou vias públicas, incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

- I - orientação verbal;
- II - advertência por escrito;
- III - multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 1º A ação descrita no caput deste artigo, deverá ser comprovada mediante, testemunho, fotos, vídeos ou demais recursos tecnológicos disponíveis.

§ 2º Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez, desde que em quantidades mínimas de lixo, será aplicada a penalidade de orientação verbal.

§ 3º Àquele que praticar a infração pela segunda vez, será aplicada penalidade de advertência por escrito, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 4º Àquele que reincidir após a advertência por escrito da infração será aplicada penalidade de multa, que variará entre de 20 (vinte) UFESP em vigência.

§ 5º Àquele que reincidir da infração de multa, a mesma terá sua penalidade dobrada.

Art. 3º Além da pessoa que depositar o lixo em local proibido poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado a prática da infração, inclusive pessoas jurídicas.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração.

Art. 4º A fiscalização ao cumprimento desta lei poderá ser efetuada por qualquer cidadão, pela vigilância sanitária, secretária de obras e urbanismo, secretária de meio ambiente e com a colaboração da polícia Militar e civil.

Parágrafo único. As denúncias poderão ser feitas pessoalmente, pelo aplicativo e-ouve ou outros canais de comunicação disponíveis.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade para a conscientização aos cidadãos à presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do depósito irregular de lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem realizadas campanhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a importância e a urgência da aprovação do projeto de lei que proíbe o descarte irregular de lixo em locais públicos no município de Dois Córregos.

O descarte inadequado de resíduos sólidos constitui um grave problema ambiental e de saúde pública, com impactos diretos na qualidade de vida da população. Ao promover a proliferação de vetores de doenças, como ratos e insetos, o lixo descartado em locais inadequados aumenta o risco de transmissão de diversas enfermidades.

Além disso, a poluição visual causada pelo lixo a céu aberto degrada o ambiente urbano e diminui a autoestima da comunidade.

Os principais impactos do descarte irregular de lixo são contaminação do solo e da água; proliferação de vetores de doenças; poluição visual e impacto ambiental.

A proibição do descarte de lixo em locais públicos trará melhora na qualidade de vida da população, proteção do meio ambiente valorização do município e será exemplo para a população.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir um futuro mais sustentável para o município de Dois Córregos. Ao proibir o descarte irregular de lixo em locais públicos, estamos investindo na saúde, na qualidade de vida da população e na preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, solicito aos Senhores Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios concretos para o nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 06 de dezembro de 2024

Cristina Cruz
Vereadora

ASSINADO POR Cristina Cruz - 5FX0-31SZ-9611-1V9W



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=5FX031SZ96111V9W>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5FX0-31SZ-9611-1V9W



ASSINADO POR Cristina Cruz - 5FX0-31SZ-9611-1V9W